



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012378-40.2024.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO FERNANDO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0012378-40.2024.8.26.0521
Comarca: Sorocaba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Diego Fernando de Paula

Voto nº 35989

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime deferida em sede de execução. Recurso ministerial objetivando a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024. Improcedência.

O artigo 112 da LEP, que desde a edição da Lei nº 10.792/2003 previa como requisitos para a progressão de regime somente o cumprimento do lapso temporal necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional, passou a prever, a partir da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, como forma de aferir o requisito de ordem subjetiva, o exame criminológico, independentemente de quaisquer outras circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, a Lei nº 14.843/2024 possui natureza de novatio legis in pejus e, como tal, não retroage, incide apenas sobre crimes praticados durante sua vigência. Precedente do C. STJ.

No caso concreto, trata-se de execução de crime praticado em data anterior e, assim sendo, a determinação de realização de exame criminológico exige fundamentação concreta, consoante o teor da Súmula nº 439, do C. STJ, e da Súmula Vinculante nº 26, do E. STF.

Considerando que o órgão ministerial não fundamenta a pretensão em qualquer particularidade do caso concreto e que limita o pedido à modificação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, decorrente da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, só resta negar provimento ao recurso.

Agravo a que se nega provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs agravo de execução nos autos nº 7000540-73.2017.8.26.0602 em face da decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM – 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que concedeu progressão de regime ao sentenciado **Diego Fernando de Paula**, dispensando a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo (fls. 25/27).

Postula o *parquet* a revogação do benefício e seu condicionamento à prévia realização exame criminológico (fls. 01/10).

A defesa do sentenciado embora devidamente intimada não se manifestou (fls. 34) e mantida a decisão impugnada (fl. 37), a d. Procuradoria de Justiça, opinou pelo provimento do agravo (fls. 46/52).

É o relatório.

1. Urge estabelecer ao início que a tese de inconstitucionalidade vista na decisão recorrida carece de sustentação, mormente porque, em essência, apesar de ladeada por tão caro princípio constitucional – o da individualização da penas –, fundamenta-se em questões estruturais e na errônea compreensão de que entendimento jurisprudencial, ainda que consolidado em verbete vinculante, tem o condão de engessar a atividade típica do Poder Legislativo que, no caso do diploma legal em apreço, sem qualquer mácula de natureza formal ou material, nada mais fez do que criar outro requisito para a progressão de regime prisional ao lado dos dois já existentes. De resto, não se pode perder de vista que o exame criminológico objetiva apenas e tão-somente fornecer mais elementos para que o juiz decida, não vincula a prestação jurisdicional, suas conclusões tanto podem ser acatadas como desconsideradas. O tema ora discutido desafia análise em sentido diverso, conforme segue.

A questão trazida diz respeito à necessidade de realização de exame criminológico para aferição do mérito necessário à progressão de regime prisional.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.792/2003, afastou-se a exigência de exame criminológico então prevista no artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 para o fim de progressão de regime prisional.

Todavia, consolidou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso concreto e para bem formar sua convicção, o Juízo das Execuções poderia, fundamentadamente, determinar a realização do exame

criminológico antes de avaliar a progressão de regime.

Nesse sentido a Súmula nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça (*“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*) e a Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal (*“para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*).

Eis que entrou em vigor a Lei nº 14.843/2024, publicada em 11 de abril de 2024, que modificou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferindo-lhe a seguinte redação: *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Assoma cristalina a compreensão de que a determinação *ex lege* de realização de exame criminológico se afigura nitidamente mais gravosa ao sentenciado.

Primeiro porque, sob a ótica jurisprudencial, urge considerar que, antes da recente alteração legislativa, a realização de exame criminológico tinha como exigência apenas a fundamentação de sua relevância a partir de circunstâncias atinentes ao histórico de cumprimento de pena do sentenciado.

E, segundo, agora sob a ótica legislativa, é preciso ter em mente que o artigo 112 da Lei de Execução Penal – que desde o longínquo ano de 2003 previa como requisitos para a progressão de regime somente o cumprimento do lapso temporal necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional – passou a prever, como forma de aferir o requisito de ordem subjetiva, o exame criminológico, independentemente de quaisquer outras circunstâncias.

Em outras palavras, a Lei nº

14.843/2024 possui natureza de *novatio legis in pejus* e, como tal, incide apenas sobre crimes praticados durante sua vigência.

Nesse sentido, aliás, recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. FALTA GRAVE E PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com as mudanças da Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, antes obrigatório, deixou de ser imprescindível para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação judicial, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

2. Atualmente, desde a Lei n. 14.843/2024 **e para os crimes praticados durante a sua vigência**, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

3. No caso, não se verifica ilegalidade no acórdão estadual. O Tribunal de Justiça indicou a prática de falta grave durante o regime aberto (novo crime) para justificar o estudo de periculosidade. O comportamento não é tão antigo a ponto de ser desconsiderado.

4. Segundo os julgados desta Corte, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime [...], pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC n. 814.112/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023).

5. Agravo regimental não provido.

(Sexta Turma – AgRg no HC 889369 / SP –
RELATOR Ministro Rogerio Schietti Cruz, j.
01/07/2024)

Assim, para os crimes praticados a partir da vigência da Lei nº 14.843/2024, é válida a determinação *ex lege* da realização de exame criminológico para aferição da progressão de regime prisional.

Já para os crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 (11/04/2024), subsiste a exigência de fundamentação concreta para a determinação de realização de exame criminológico, consoante o teor da Súmula nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula Vinculante nº 26, do E. Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, em razão de crime praticado antes de 11 de abril de 2024, **Diego Fernando de Paula** cumpre pena de 15 anos, 03 meses e 27 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática de roubos majorados, com término de cumprimento de pena previsto para 15 de julho de 2030.

Ao verificar que o reeducando possuía bom comportamento carcerário e já havia descontado tempo suficiente para a progressão, o Juízo de piso determinou sua remoção ao regime semiaberto, mesmo sem a realização do exame criminológico.

2.1 Agravou o Ministério Público pleiteando a realização do exame criminológico. Em suas razões, fundamenta a modificação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, decorrente da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

Todavia, conforme resolvido em tópico anterior, trata-se de *novatio legis in pejus* que, como tal, não pode retroagir para alcançar crimes praticados anteriormente.

Nada mais é preciso dizer, vez que o recurso ministerial está sujeito à regra *tantum devolutum quantum appellatum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo. 3. Por votação unânime, **NEGARAM**

Amable Lopez Soto
relator